

REGISTRO

Registrado(a) às fls. 157V. a/161
do livro 04189
Lagarto, 02 de 07 de 1993

[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

**Prefeitura Municipal de Lagarto -
GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 02.10.71.93
Lagarto, 02 de 07 de 1993
[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO(A)

LEI Nº 07/93
DE 02 DE JULHO DE 1993

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária os valores correspondente às Despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Art. 3º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1994 de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1993.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente através de Decreto os valores da Receita e das Despesas vigentes em 1º de janeiro de 1994 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período de julho a dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento previsto no "caput" deste artigo as Receitas e Despesas relativas às operações de Crédito e de Convênios.

Art. 5º - Nenhuma Despesa, Obra ou Serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

[Handwritten Signature]

REGISTRO

Registrado(a) às fls. 157V. a 161.
do livro 04/189
Lagarto, 02 de 07 de 1993
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 03/07/93
Lagarto, 02 de 07 de 1993
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO(A)

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único do artigo das Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não seja estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

§ 1º - O limite estabelecido para as Despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patrimoniais;
- c) Proventos de aposentadoria e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia Dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças Judiciais.

Art. 10º - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11º - Qualquer Concurso Público somente será aberto em 1994, em casos especiais para o atendimento às prioridades com a Educação, Saúde, Obras e Urbanismo e Administração.

[Assinatura]

REGISTRO
Registrado (a) às fls. 157 v. a 161.
do Livro 04189
Lagarto, 02 de 07 de 1993
Justiça
FUNÇÃO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/07/93
Lagarto, 02 de 07 de 1993

Justiça
FUNÇÃO (A)

Parágrafo Único - Mesmo para o atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do Concurso deverá comprovar:

- a) Necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) O prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) O custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) A disponibilidade de Recursos Orçamentários para o atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 12º - A contratação de Operações de Crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos Constitucionais, as seguintes condições:

- a) Ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1993.

Art. 13º - Ficam vedadas as contratações de Operações de Crédito por antecipação da Receita para financiamento da Dívida Pública, pagamento de reajustamento de Obras ou Serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de Operações de Crédito.

Art. 14º - Nenhuma despesa financiada com recursos de Convênios ou de Operações de Crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 15º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam Leis específicas autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas no serviço social da Prefeitura.

Justiça

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 157V a 161.
do livro 04189
Lagarto, 02 de 07 de 1993
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto. GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 021.07.93
Lagarto, 02 de 07 de 1993
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO (A)

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das Receitas que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos Recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do artigo 212, da Constituição Federal;

III - Dos Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à Legislação vigente;

IV - Dos Recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regimento de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

I - Recursos próprios;

II - Recursos de transferências;

III - Aplicação Constitucional na Manutenção'

[Assinatura]

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 157 v. a 161
do livro 04/89

Lagarto, 02 de 07 de 19 93
Juliano
FUNÇÃOÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto. GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 02/07/1993

Lagarto, 02 de 07 de 19 93

Juliano
FUNÇÃOÁRIO (A)

de desenvolvimento do ensino;

IV - Recursos de convênios;

V - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 199 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 209 - Os Decretos de Créditos Adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 219 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS, o IPTU, o IVV e o INTERVIVOS;

II - Regulamentação da cobrança da Contribuição de melhoria.

Art. 229 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Art. 239 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - Os Tributos Municipais;

II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

III - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 249 - A Secretaria de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Juliano

REGISTRO
Registrado (a) às fls. 157 Va 161.
do livro 04/29
Lagarto, 02 de 07 de 19 93
Justicial
FUNCIONÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/07/1993
Lagarto, 02 de 07 de 19 93

Justicial
FUNCIONÁRIO (A)

Art. 25º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 27º - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 28º - Fica o Poder Legislativo autorizado a incluir na Lei Orçamentária o procedimento da transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos pelo Executivo.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em
02 de julho de 1993.

J. Ribeiro
JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL